

LEI Nº 488/2014 HIDROLÂNDIA 20 DE MARÇO DE 2014.

“Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Material Reciclável e o Sistema de Logística Reversa e seu Conselho Gestor e dá outras providências”.

EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores em conformidade com a Inclusão dos Catadores de Materiais Recicláveis e a implementação de sistemas de logística reversa, instituídos nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404, de dezembro de 2010.

Art. 2º - Poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa Pró – Catador instituído pelo Decreto Federal nº 7.405, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis, à medida das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização da reciclagem por meio da atuação desse segmento, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

Art. 3º - Fica instituído Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores, tendo por objetivo a inserção social, econômica, de valor social, de geração de trabalho e renda e promotor de cidadania dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

§ 1º - O Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores e o seu Conselho Gestor passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município.



Prefeitura de
Hidrolândia
Novas ideias, novo rumo

§ 2º - Entende-se por resíduos sólidos recicláveis secos provenientes de domicílios ou qualquer outra atividade que gere resíduos, em geral, qualquer material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

§ 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, de baixa renda, reconhecidas pelo Poder Público, através do Conselho Gestor criado por esta Lei, como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas ambientais e de saúde pública.

§ 4º - Fica dispensada a licitação, no caso de contratação de associações ou cooperativas de catadores para o serviço de coleta seletiva como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos materiais coletados, assim credenciados pelo Conselho Gestor criados por esta Lei.

Art. 4º - As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos irão atuar em conjunto com o Poder Executivo Municipal, na prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento, educação ambiental, entre outros, sendo de responsabilidade do Município o transporte do material reciclável, de seu local de origem até o centro de triagem.

§ 1º - Não serão permitidos sistemas de triagem de materiais recicláveis e reaproveitáveis provenientes da coleta de lixo comum, ficando restrita à triagem os materiais oriundos do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica de Catadores.

§ 2º - Não será permitida a incineração de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reaproveitáveis para geração de energia, somente os rejeitos hospitalares, desde que regulamentado por lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal irá conceder um incentivo aos catadores cooperados, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos) reais mensais, para cada cooperado, a título de complemento de renda, durante a fase de implantação do Projeto de Coleta Seletiva.



Prefeitura de
Hidrolândia
Novas ideias, novo rumo

§ 1º - O incentivo ora disposto, será pago por um prazo máximo de até 12 (doze) meses, dependendo da independência financeira da Cooperativa, sendo tal critério avaliado pelo Conselho Gestor criado por esta lei, e regulamentado por decreto.

§ 2º - O número de catadores beneficiados por tal incentivo será de até 15 (quinze) integrantes.

§ 3º - Os incentivos tratados neste artigo serão repassados, mensalmente, a Cooperativa de catadores, a qual fará sua distribuição entre seus membros, após parecer de merecimento e produtividade, elaborado pelo Conselho Gestor criado por esta Lei.

Art. 6º - A título de incentivo, o Executivo Municipal, arcará com o aluguel de um galpão, destinado a triagem do material reciclável, bem como as despesas de Água e Energia Elétrica consumidas no mencionado centro de triagem.

§ 1º - O Executivo Municipal irá contribuir de forma permanente com a disponibilização do serviço de Coleta dos materiais recicláveis, em todo o seu território, através do fornecimento de um Caminhão, bem como seu motorista e o combustível utilizado durante a coleta.

§ 2º - A Cooperativa de Catadores irá participar da coleta dos materiais recicláveis, disponibilizando no mínimo 02 (dois), catadores, que irão atuar na coleta juntamente com o caminhão cedido pela Prefeitura.

§ 3º - Em razão da realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, a Prefeitura poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais localizados no Aterro Sanitário Municipal, às cooperativas e associações conveniadas pelo Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores, mediante concessão de uso, observada a legislação pertinente.

§ 4º - As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 5º - Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal deverá integrar o Programa de Coleta Seletiva às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

§ 6º - O Executivo Municipal não terá nenhuma responsabilidade trabalhista ou cível em relação aos catadores que irão atuar no Programa objeto desta Lei, especialmente



Prefeitura de
Hidrolândia
Novas ideias, novo rumo

em relação aos que participarão da coleta dos materiais recicláveis no caminhão disponibilizado pela municipalidade e aqueles que irão trabalhar na triagem de tais materiais.

Art. 7º - As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404, de dezembro de 2010, no atendimento do artigo 58, garantida a supervisão pelo Conselho Gestor.

Art. 8º - As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores em conjunto com o setor empresarial poderão desenvolver ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa da coleta de embalagens pós-consumo para reaproveitamento em seu ciclo produtivo, garantida a supervisão pelo Conselho Gestor.

Art. 9º - As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores poderão coletar materiais do sistema de logística reversa regulamentados e expedidos pelo Poder Público, em conformidade nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404, de dezembro de 2010, artigo 13, garantida a supervisão pelo Conselho Gestor.

Art. 10º - O Plano de Trabalho da Coleta Seletiva será aprovado pelo Conselho Gestor do Programa, com Inclusão Social e Econômica dos Catadores criados por esta Lei.

Art. 11º - O Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores, de Caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, têm como objetivos básicos a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do Programa.

Art. 12º - O Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins das ações do programa de coleta seletiva com inclusão de catadores, poderão deliberar sobre convênios a serem firmados pelas Cooperativas, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria e ajustes ou outros instrumentos de colaboração das ações do Programa Pró-Catador dos órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 1º - Compete ao Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores:



Prefeitura de
Hidrolândia
Novas ideias, novo rumo

- I – coordenar os serviços do Programa;
- II – credenciar as cooperativas e associações, que integram os serviços do Programa;
- III – definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação, respeitando as divisões já existentes;
- IV – apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de matérias recicláveis;
- V – aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Seletiva;
- VI – fiscalizar a utilização dos recursos repassados, na forma do artigo 5º e 6º, desta Lei;
- VII – definir a integração da Cooperativa na prestação de serviços na coleta de materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores;
- VIII – definir a Integração da Cooperativa na prestação de serviço no Sistema de Logística Reversa nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IX – supervisionar a operação dos serviços do Programa;
- X – dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos serviços do Programa;
- XI – aprovar seu regime interno.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 3º - O Conselho Gestor será formado por 05 (cinco) membros, sendo:

- I – Presidente
- II – Vice – presidente
- III – Secretário
- IV – Membro
- V – Membro

§ 4º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Assistência Social indicarão um membro cada uma e, os demais membros, serão indicados pelas cooperativas e associações de catadores.

§ 5º - A eleição dos membros em seus respectivos cargos serão definidas de acordo com o regimento interno a ser criado.

Art. 13º - Esta lei deverá ser regulamentada em 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Art. 14º - As despesas decorrente da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 de Novembro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos vinte dias do mês de Março do ano de dois mil e quatorze.

Paulo Sérgio de Rezende
Prefeito Municipal